



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045948-05.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados TASSIA CRISTINA ALVES DA SILVA e TASSIA CRISTINA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1045948-05.2024.8.26.0002

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelada: Tassia Cristina Alves da Silva 35302934825

7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juíza Prolatora: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 677

APELAÇÃO. SEGURO SAÚDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Sentença de parcial procedência. Recurso da embargada.

Execução abrangendo parcelas vencidas e multa por cancelamento do contrato anterior a doze meses.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Parágrafo único do artigo 17 da RN ANS nº 195/99 revogado pela RN ANS 455/2020, em cumprimento ao acórdão do TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Abusividade na cobrança. Precedentes desta Corte.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, agora reprisados. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso da embargada não provido.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução julgados parcialmente procedentes, conforme a r. sentença de fls. 489/492, cujo relatório fica adotado, nos seguintes termos: “Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para reconhecer a inexecutabilidade da multa pela rescisão antecipada do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (...) sobre o valor da dívida declarada inexigível, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Recorreu a embargada (fls. 495/509), buscando a

reforma parcial da sentença, afirmando não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e válida a cláusula contratual a prever a cobrança de prêmio equivalente a três vezes o valor da média das faturas emitidas. Não foi revogado completamente o artigo 17 da Resolução Normativa nº 195, sendo possibilitada a negociação entre as partes. Requereu a acolhida do recurso, sendo os embargos à execução julgados improcedentes.

Ofertadas contrarrazões (fls. 519/532), pela desacolhida do reclamo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante ingressou com ação de execução afirmando ser credora de mensalidade e a prêmio complementar, totalizando o importe de R\$ 27.904,01, à data da propositura.

A princípio, importante consignar que o fato de o contrato ter sido celebrado por pessoa jurídica não afasta a aplicação da legislação consumerista, porquanto são consumidoras finais as pessoas naturais beneficiárias do plano. Ademais, conforme se verifica pela documentação dos autos da execução, seriam apenas dois beneficiários.

A r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, sendo aqui reprisados, nos termos do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

As cláusulas de cancelamento imotivado, encontravam embasamento no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/99, que previa:

“Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial,

devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.

No entanto, o parágrafo único foi anulado pela Resolução Normativa nº 455 da ANS, de 30/3/2020, em cumprimento do que de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo PROCON em face da ANS (processo nº 0136265-83.2013.3.02.51.01), conforme seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde' - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de

estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. -Remessa necessária e recurso desprovidos” (Apelação Cível nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Vera Lucia Lima).

Neste sentido, o entendimento desta Corte:

“Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição por iniciativa da estipulante. Cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Inexigibilidade. Cobrança fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, que foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato com número diminuto de beneficiários, ensejando aplicação do CDC. Reconhecimento de nulidade da cláusula contratual e abusividade da cobrança. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1018860-96.2023.8.26.0011; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

“PLANO DE SAÚDE – Rescisão de contrato – Cláusula contratual que previa que a rescisão do contrato se daria 60 dias após o pedido – Sentença que

reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio e declarou inexigível o débito – Irresignação da ré – Não acolhimento - Reconhecimento da nulidade do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, declarada na ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes" – Precedentes – Sentença mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1015798-48.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de declaração de inexigibilidade de aviso prévio para rescisão de contrato seguro saúde empresarial, bem como da cobrança de mensalidades do respectivo período. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1137747-63.2023.8.26.0100; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Assim, em razão da anulação do parágrafo único do artigo 17 da RN ANS nº 195/2009 pela RN ANS nº 455, de 30/3/2020, é caso de manutenção da sentença.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, incidente a regra do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majorando-se a verba honorária em favor do patrono da embargante para 12% do valor da dívida declarada inexigível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora